



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº. 1.109, DE 16 de junho de 2021.**

**Dispõe sobre os benefícios decorrentes de programas sociais que fazem parte da Política Municipal de Assistência Social, fixa os critérios e as providências pertinentes.**

O Povo de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições preliminares**

Art. 1º. Esta Lei estabelece e regulamenta os benefícios decorrentes de programas sociais que fazem parte da Política de Assistência Social, com os benefícios eventuais e outros oferecidos no âmbito da assistência social, com amparo nos artigos 6º, 203 e 204 da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º. A assistência social tem por objetivo:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e,
- e) a garantia de prioridade no atendimento à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; e,

IV - O combate aos preconceitos, à marginalização e à pobreza.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo-se os mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo-se a universalização dos direitos sociais, sempre dentro da rede do SUAS, com ação da Secretaria Municipal da Assistência Social em interface com os demais órgãos do Município, em cooperação com as ações e programas da Política de Assistência Social adotada pelos governos Estadual e Federal e os demais órgãos Municipais.

§2º. As ações dos programas sociais deverão sempre buscar a emancipação do beneficiário, como cidadão capaz de participar da formação da vontade política do Estado e receber os benefícios como direitos de cidadania.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Princípios e das Diretrizes**

Art. 3º. A assistência social, no âmbito Municipal, rege-se pelos princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica da Assistência Social.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Organização e da Gestão**

Art. 4º. Aplica-se, no que couber, quanto à organização e gestão da política municipal da Assistência Social, o disposto nos artigos 6º ao 19 da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº 8.742/93.

§ 1º. O princípio da supremacia às necessidades sobre as exigências de rentabilidade econômica indicará que as necessidades sociais determinarão a lógica da política da assistência social, cujos direitos independerão de qualquer questão relacionada à economia, mas às necessidades, ainda que temporárias.

§ 2º. A universalização dos direitos sociais, com o objetivo de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas, torna a assistência social garantidora de direitos, sem se tornar uma substituição de outras políticas públicas, devendo promover ações articuladas com as demais políticas setoriais para que a população mais vulnerável seja alcançada por elas.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das disposições gerais sobre os benefícios eventuais**

Art. 5º. Os Benefícios Eventuais previstos no art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, concedidos mediante a indispensável avaliação ou estudo por profissional assistente social.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º. Mediante comprovação de situação de vulnerabilidade permanente ou de longa duração, o município poderá conceder os benefícios instituídos com duração continuada ou enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, seja ela por motivo de doença ou idade, entre outras situações duradouras, devidamente constatadas mediante parecer técnico ou estudo do profissional do serviço social, ocupante de cargo de carreira e com as atribuições privativas desse profissional.

Art. 6º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Cordislândia, em vulnerabilidade e/ou risco social e às famílias com impossibilidades de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, sempre precedida de avaliação ou estudo por profissional do serviço social.

Art. 7º. A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal da Assistência Social, tendo como porta de entrada da assistência social o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, que é a unidade pública de abrangência e gestão municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial, conforme § 2º do art. 6ºB da Lei Nacional nº 8.742/93.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e são assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privações de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensas; e,

IV – falta de condições de acesso aos direitos sociais fundamentais.

§2º O riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a. acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b. falta de documentação;

c. falta de domicílio; e,

d. falta de moradia.

II – de situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos.

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres, situações de emergência e de calamidade pública.

V – de outras situações que comprometam a sobrevivência ou estejam previstas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º É considerada em vulnerabilidade social a pessoa que apresenta qualquer tipo de exclusão dos direitos sociais fundamentais, por pobreza, sinais de desnutrição, preconceito, condições precárias de moradia e saneamento, não possui família, não possui emprego ou trabalho, vítima de discriminação social em qualquer de suas formas.

§ 4º Os fatores que compõem o risco social deverão ser superados pela ação do serviço social quando limitam acesso aos mesmos direitos e deveres dos demais cidadãos, o que ocorre quando indivíduos são impossibilitados de partilhar dos bens e recursos oferecidos pela sociedade, criando um processo que ameace ou provoque exclusão dos espaços da sociedade.

§ 5º Não se concederá benefícios eventuais sem irrestrita observância da ordem de prioridade prevista nesta Lei e que deverá ser sempre oferecido, no primeiro plano,



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível, com crianças ou pessoas com necessidades especiais sob seus cuidados.

Art. 8º. A concessão de um benefício social não excluirá a possibilidade de recebimento de outro, cumulativamente, quando o objetivo for diverso ao daquele já concedido.

**SEÇÃO II**  
**Do auxílio natalidade**

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 10. O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – apoio às gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS e/ou que estejam fazendo acompanhamento médico pré-natal;

V - renda incompatível com as condições básicas de dignidade do nascituro e da mãe; e,

VI - comprovação de residência no território do município.

Parágrafo único. Os aspectos definidos no *caput* serão comprovados mediante a constatação e parecer do profissional do serviço social, em harmonia com as competências e atribuições privativas do assistente social.

Art. 11. O benefício auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 40 (quarenta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento e as solicitações deverão ser atendidas



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

até 30 (trinta) dias após o requerimento, salvo justificativa legal, limitações orçamentárias e financeiras ou prazo necessário à licitação da compra dos bens.

§ 3º O benefício de auxílio-natalidade somente será oferecido às famílias em condições de igualdade, em quantidade e qualidade dos enxovais a todos que dependerem do benefício, sem qualquer privilégio, salvo situação de limitação financeira do Município, cujas restrições não se darão em relação aos mais necessitados dos beneficiários, assim definidos por situação de renda, desemprego e/ou doença na família.

§ 4º O benefício de auxílio natalidade será liberado a um integrante da família beneficiária, preferencialmente à mãe, seguida do pai, irmãos, tios ou responsáveis que tenham a criança sob sua guarda e responsabilidade ou, mediante procuração, do membro da família habilitado ao benefício.

§ 5º O auxílio-natalidade poderá ser concedido em outras circunstâncias não previstas nesta Lei, se devidamente caracterizada a necessidade, seja por emergência ou calamidade, acidentes, ou situações reconhecidas como inevitáveis ou imprevisíveis que vulnerarem a família e/ou a criança.

### **SEÇÃO III**

#### **Do auxílio funeral**

Art. 12. O Benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviços e bens para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 13. O alcance do benefício de auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – Custeio das despesas de urna funerária;
- II - Custeio de flores para homenagens do falecido, sendo esta somente possível nas condições de normalidade financeira;
- III – Transporte do corpo por empresa especializada até o local do sepultamento;
- III – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e translado quando necessário, no valor máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Conselho Municipal da Assistência Social, balizado em preços de mercado, com as devidas justificativas, poderá alterar os valores previstos no parágrafo anterior para urna funerária e traslado, para atendimento em condições de igualdade a todos que do benefício necessitarem.

§ 3º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas, cujo atendimento, fora do horário de expediente, será realizado por telefone, cujo número será informado à população pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 4º O benefício auxílio funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município e se for sepultado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos ou que tenham seus vínculos familiares no município, com comprovação pelo interessado.

§ 5º Poderá, a juízo do Conselho Municipal de Assistência Social, ser o valor do auxílio funeral oferecido em moeda corrente, a um membro da família do falecido, que deverá prestar contas do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do falecimento, sob pena de restituição e de ficar impedido de novos benefícios da assistência social até a prestação de contas, em situações excepcionais e devidamente justificadas.

§ 6º O benefício de auxílio funeral somente será oferecido às famílias em igual condições a todos que dependerem do benefício, sem qualquer privilégio, salvo situação de limitação financeira do Município.

§ 7º O benefício de auxílio funeral será liberado a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão) ou, mediante procuração, aos representantes dos habilitados ao benefício.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da bolsa de estudo e transportes para ensino superior**

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, tendo a educação como um direito social fundamental, poderá conceder bolsas de estudos para cursos de nível superior ou técnico, sempre precedida de estudos socioeconômicos, por profissional do serviço social, por critérios e condições que observem e obedeçam aos princípios de moralidade e de impessoalidade, destinado a pessoa integrante de família de baixa renda, cuja renda per capita não ultrapasse meio salário mínimo.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. A bolsa de estudo para curso superior ou técnico, em instituições privadas, poderá ser concedida no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, obedecidos os critérios desta Lei, e o limite financeiro total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, podendo ser anualmente atualizado o valor por Decreto do Executivo, precedido de compatibilidade com a legislação orçamentária.

Art. 16. Serão adotados os seguintes critérios:

- I - estar cursando graduação em nível superior ou médio em instituição privada;
- II - ter concluído o ensino médio em escola pública;
- III - não possuir outra graduação de nível superior;
- IV - renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo;
- V - ser integrante de família domiciliada e residente no Município de Cordislândia, no mínimo, por seis meses;
- VI - não ser beneficiário de outros programas, especialmente de estágio remunerado, FIES ou outro programa do próprio ente público;
- VII - pessoa em estado de vulnerabilidade, responsável pela própria subsistência, sem amparo familiar e vivendo desacompanhado.
- VIII - observância da seguinte ordem de prioridade:
  - a) preferencialmente estudantes filhos de mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível, especialmente quando tiver, sob sua guarda, crianças e adolescentes, ou pessoa com necessidades especiais;
  - b) pessoa arrimo de família;
  - c) mulher chefe de família;
  - d) possuir melhores notas acadêmicas; e,
  - e) família com idosos sob seus cuidados.

§ 1º. No caso de empate, nos critérios técnicos, haverá sorteio público das bolsas de estudos disponibilizadas, mediante chamamento dos interessados para presenciar o ato público.

§ 2º. Não serão beneficiadas duas ou mais pessoas da mesma família, desde que vivam juntas, salvo situações especiais e definidas de modo objetivo e impessoal, por Decreto do Executivo e/ou decisão do Conselho Municipal da Assistência Social.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. O valor será repassado ao aluno ou ao seu representante, mediante a apresentação do comprovante de efetivo pagamento da mensalidade do mês anterior ao recebimento da primeira parcela da bolsa de estudos, relativos aos meses de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 4º. Após a conclusão de cada período na faculdade, o beneficiário da bolsa de estudos deverá apresentar o comprovante de conclusão do período/etapa com aprovação, ressalvadas as dependências aceitáveis, na forma desta Lei.

§ 5º. Faculta-se ao Município efetuar o pagamento diretamente à instituição de ensino superior, mediante parceria ou contrato, com plano de trabalho devidamente aprovado.

§ 6º. O aluno perderá o direito à bolsa de estudos caso deixe de comprovar o pagamento e apresentar o comprovante de conclusão de cada período, podendo ser reabilitada a partir da prestação de contas dos gastos e conclusão dos períodos, e serão aceitas no máximo duas dependências, desde que o aluno comprove que trabalha em período integral.

§ 7º. O cadastramento dos interessados poderá ser realizado nos meses de janeiro e julho de cada ano, mediante ampla divulgação, com a comprovação de aprovação em processo seletivo de acesso ao ensino superior e par ao que estão cursando com a declaração e comprovante de matrícula da entidade educacional.

§ 8º. O critério de rentabilidade poderá ser superado por parecer do profissional da assistência social, com demonstração da necessidade e as razões da superação da rentabilidade.

Art. 17. O Município atua, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme impõe o artigo 211, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de atuação prioritária e de sua competência, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, poderá atuar na área de educação nos níveis médio e superior, conforme art. 11, inciso V, da Lei Federal nº. 9.394/1996, para a concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. O pagamento correrá à conta de dotações específicas na Lei Orçamentária, em compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes orçamentárias.

Art. 18. O Município é autorizado a conceder auxílio transporte ao estudante que preencher os seguintes requisitos:



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – ser estudante universitário, regularmente matriculado em curso superior, em nível de graduação, ou curso técnico presencial de nível superior, em instituição de ensino em regular funcionamento;

II – não receber auxílio de outras fontes para o transporte escolar;

III - apresentar documentação exigida nesta lei ou em regulamento;

IV – comprovar, bimestralmente, junto à Secretaria Municipal de Educação a frequência mínima de 70% das aulas;

Art. 19. O valor mensal a ser dispendido para o auxílio transporte será limitado a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensalmente, por aluno, até o total de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, somente nos dias letivos, conforme disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo poderá elevar o número de beneficiários, desde que o aumento das despesas observe o disposto no § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 20. Poderá o Município, havendo número de alunos que complete um veículo acima de 7 (sete) lugares, optar por fornecer o veículo de transporte para local do ensino superior, sem distinção entre alunos, desde que centralizado em turma para a mesma localidade, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, contratado mediante licitação pública, prestigiando a geração emprego e renda na localidade, salvo disponibilidade de veículos do próprio município.

Art. 21. O procedimento de comprovação dos requisitos e obrigação de prestação de contas pelos beneficiários será objeto de regulamento por Decreto do Executivo, que exija, entre outros documentos julgados necessários:

I – quitação eleitoral;

II – documentos de identidade e do CPF;

III – comprovante de residência no Município de Cordislândia, por quaisquer meios;

IV – declaração firmada pelo estudante sobre a veracidade das informações prestadas e ciência do dever de prestação de contas, trimestralmente, para o recebimento de recursos financeiros.

Parágrafo único. A violação do dever de prestar contas impõe imediata suspensão de pagamento e a tomada de contas especiais.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEÇÃO V**  
**Dos benefícios sociais aos pequenos produtores rurais**

Art. 22. Os pequenos produtores rurais poderão ser beneficiados com quaisquer das ações previstas nesta Lei, sem distinção, e das ações que possibilitem o estímulo à sua produção rural, que auxiliem a superar riscos sociais, inclusive será devida a utilização de maquinários pertencentes ao Município, que favoreçam a geração de renda, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - enquadra-se na condição de pequeno produtor rural, conforme definido em legislação federal vigente;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou atenderem às condições para esse fim de inscrição;

III - renda per capita de meio salário mínimo na família ou de três salários mínimos por família, ou renda insuficiente para manutenção própria ou da família;

IV - prova da condição de pequeno produtor, como posse, meação ou parceria em terras até a medida da pequena propriedade ou em pequenas propriedades.

§ 1º. Na hipótese de limitação dos recursos serão priorizados os atendimentos aos pequenos produtores que tiverem a menor renda, no caso de empate, aos que tiverem maior número de dependentes, persistindo o empate, serão selecionados os que tiverem o menor número de implementos agrícolas e, finalmente, persistindo o empate, sorteio público com o convite dos interessados.

§ 2º. Considera-se em situação de vulnerabilidade, para os fins desta Lei, a família ou pessoa com renda até meio salário mínimo per capita ou que não tenha renda suficiente para manutenção da subsistência própria ou da família, tendo como princípio a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, conforme art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/93.

§ 3º. Será considerado favorecimento à geração de renda a melhora da produção, por quaisquer meios, inclusive por meio da utilização de maquinários pertencentes ao patrimônio público, após o devido cadastro do produtor beneficiário, por meio de doação de materiais de construção, construção de terreiro de café, terraplenagem, melhorias de estradas, ainda que particulares, para escoar os bens produzidos, construção de locais para armazenamento de produção agropecuária, doação de equipamentos que promovam o aumento de produção.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. O cadastro do pequeno produtor no órgão municipal competente o habilita para receber benefícios sociais previstos nesta lei, em interface com outros Departamentos Municipais, os quais poderão auxiliar à concretização da política social prevista por esta Lei.

Parágrafo único. O cadastro dos pequenos produtores rurais será regulamentado por Decreto do Executivo, mediante procedimento simplificado.

Art. 24. Serão executados de forma gratuita, com aval técnico, se necessário, os seguintes trabalhos:

- a) abertura de valas para silagem;
- b) terraplanagem em geral;
- c) serviços de melhoria e recuperação nas estradas de acesso às propriedades;
- d) construção de caixas seca (cacimba);
- e) serviços de abertura e limpeza de esterqueiras;
- f) abertura de estradas no interior da propriedade;
- g) doação e transporte de calcário;
- h) transporte de insumos de fora do município, até um limite máximo de 140 (cento quarenta) quilômetros de distância, considerando-se a quilometragem de ida e de volta.
- i) transporta da produção agrícola dentro e fora do município, até o limite de 140 (cento quarenta) quilômetros de distância, considerando a quilometragem de ida e volta.
- j) doação de materiais para construção tulhas e espaço para armazenamento da produção agrícola ou pecuária.

§ 1º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, outros serviços e doações poderão ser realizadas, desde que estritamente vinculada ao estímulo da produção agrícola e pecuária.

§ 2º Não serão atendidos os produtores que impeçam ou dificultem construção de caixas secas para contenção de enxurradas, para preservação das estradas, conforme previstas em lei específica.

§ 3º Os produtores que promovam a degradação ambiental serão excluídos dos benéficos até que adote medidas de compensação.

§ 4º Os serviços que envolvam licença ambiental serão de responsabilidade do produtor obtê-la junto aos órgãos competentes, não respondendo o Município por eventuais danos, não condicionados ao conhecimento do servidor executor dos trabalhos.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Da doação de materiais de construção**

Art. 25. O Município poderá efetuar doações de materiais de construção para fins de reforma e construção de moradia, a família ou pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade conforme definida nesta Lei, mediante estudo ou avaliação socioeconômico, com atendimento dos seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou atender as condições para a inscrição;

II - doações destinadas apenas para reforma ou construção:

a) no caso de reforma, exigir-se-á laudo técnico do setor de engenharia que demonstre as necessidades estruturais da reforma e os materiais necessários, vedadas as doações para melhorias estéticas; e,

b) no caso de construção, exigir-se-á o projeto técnico de engenharia, aprovado pelo setor competente, podendo, em caso de absoluta necessidade, ser oferecido pelo Município o projeto de engenharia;

III - renda insuficiente para manutenção da subsistência própria ou da família.

IV – no caso de construção nova, o projeto de engenharia aprovado e alvará de construção, com avaliação social.

§ 1º. A inscrição no CadÚnico será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência social.

§ 2º. O laudo técnico deverá apontar os materiais e a quantidade adequada, conforme projeto de engenharia, que poderá ser elaborado gratuitamente pelo Município.

§ 3º. Na hipótese de limitação dos recursos, serão priorizados os atendimentos aos que tiverem a menor renda, no caso de empate, aos que tiverem maior número de crianças e adolescentes sob dependência, seguida de famílias com pessoas com necessidade especiais ou idosos e, finalmente, persistindo o empate, sorteio público com o convite dos interessados.

§ 4º. A doação para ampliação deverá ser motivada pelo aumento do número dos integrantes da família ou que a moradia não comporte na residência os seus habitantes de forma digna ou construções habitacionais incompletas para o atendimento do básico de uma moradia de interesse social.

§ 5º. Considera-se que a moradia não comporta os seus membros, com dignidade, quando irmãos de sexos diferentes tiverem que compartilhar os mesmos cômodos para



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pernoite, moradias sem salas, banheiros ou qualquer infraestrutura básica e necessária, como cobertura e/ou piso inadequado à salubridade dos moradores.

§ 6º. Considera-se doação para obras estruturais aquelas destinadas à construção de muros de arrimo, visando a contenção ou risco de desmoronamento, assim aquelas constatadas laudos técnicos de engenharia do Município

§ 6º. No caso de impossibilidade, devido à vulnerabilidade social, a mão de obra poderá ser ofertada pelo Município, para o necessário a tornar a moradia habitável, salubre e compatível com a dignidade humana.

## **SEÇÃO VII**

### **Da doação com fins sociais na área da educação, materiais esportivos e viagens com fins culturais, educativos e desportivos**

Art. 26. O Município fica autorizado à doação de uniformes com o fim social de combate às desigualdades, em programas especiais, materiais escolares, em condição de igualdade aos alunos da rede municipal de educação, considerados de absoluto interesse público e de finalidade social, independente de avaliação social, com ações, articulação e gestão pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único. A doação de uniformes, sem distinção, visa proporcionar aos alunos, independentemente de suas condições sociais, uma igualdade dentro do espaço da educação.

Art. 27. Fica autorizado o oferecimento de veículos para viagens para fins educativos, culturais e desportivos, com ações, articulações e gestão dos respectivos Departamentos, vedando-se o desvio de patrimônio com afetação a finalidade específica.

Art. 28. Serão disponibilizados materiais para cursos de capacitação no Centro de Referência da Assistência Social e viagens para o grupo da terceira idade, visando sempre a inclusão social.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos diversos benefícios eventuais e da instituição do *voucher***

Art. 29. Outros benefícios poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I - passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem, no máximo duas vezes por ano à mesma pessoa, não incluindo nessa modalidade o



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio – TFD considerada ação do serviço de saúde.

II - passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano à mesma pessoa, mediante a comprovação da necessidade.

III - cesta básica nutritiva, por ocasião de desemprego ou vulnerabilidade transitória, enquanto durar a situação de vulnerabilidade, salvo situação de doença, família com renda insuficiente e com crianças sob seus cuidados ou idosos dependentes do benefício para sobrevivência, as quais serão concedidas até o restabelecimento da situação;

IV - cobertores, roupas e assessorios de uso doméstico de utilidade básica ou para promoção de salubridade na alimentação e água potável;

V - outros benefícios que a Secretaria da Assistência Social julgar pertinentes, de acordo com a deliberação do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS e avaliação por assistente social, se compatíveis com a legislação orçamentária;

VI - auxílio para custeio de despesas de moradia, à pessoa ou família em situação de exclusão deste direito, por vulnerabilidade, bem como o pagamento de energia e água tratada;

VII – acesso à água potável e energia elétrica, por meio de doações de bens e serviços, fora das condições sociais reconhecida pelas concessionárias e fornecedoras de energia e água tratada, e,

VIII - gás de cozinha, no máximo três vezes por ano à mesma pessoa ou família, salvo situação devidamente justificada.

IX – aluguel social, compreendido como um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia, por período de tempo determinado, equivalente ao custo de um aluguel popular, conforme preços locais, devidamente regulamentado pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 1º As cestas básicas, previstas no inciso III do caput deste artigo, deverão ser formuladas por nutricionista, devendo ser especiais para doação para família com membro diabético ou quaisquer outras doenças que exijam alimentação especial, com a entrega na residência do beneficiário, como meio de preservar a dignidade e a privacidade do usuário, considerado vexatório a formação de filas para obtenção de alimentos.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Serão itens necessários da cesta básica, além dos gêneros alimentícios, os produtos de higiene pessoal, tais como creme dental, escova dental, absorvente, papel higiênico, sabonetes entre outros itens.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência, sempre mediante avaliação pelo assistente social, concedidos sempre prestigiando pessoas ou famílias que ainda não tiveram acesso a esses serviços e se enquadrem nos critérios legais.

§ 4º O prazo para moradores novos requererem o benefício eventual é de, no mínimo, seis meses residindo e com domicílio eleitoral no município de Cordislândia, mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência ou situações de calamidade pública, por avaliação do profissional da assistência social.

§ 5º Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social e, por estarem as ações vinculadas diretamente ao campo de saúde, não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas, todavia a Secretaria Municipal da Assistência Social poderá articular com os órgãos responsáveis por políticas públicas de saúde e de outras áreas para garantir o acesso aos direitos básicos da população.

Art. 30. Considerar-se-ão benefícios eventuais, além dos demais expressamente previstos nesta Lei, o atendimento às vítimas de situações de emergência ou de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, quando os prazos de duração previstos nesta Lei poderão ser ampliados ou restringidos por avaliação do assistente social.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, caracterizada pela urgência ou emergência no atendimento a situação que possam gerar prejuízo às pessoas ou bens, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, endemias, pandemias, causando danos, efetivos ou potenciais, à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos, de modo a articulado com outras políticas públicas para geração emprego e renda.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. Fica instituído o voucher, definido como garantia que assegura um crédito para futuras despesas com mercadorias, diretamente e referencialmente do produtor rural localizado no Município de Cordislândia, para o fim exclusivo de aquisição de frutas, verduras e legumes, para as pessoas de baixa renda, a ser entregue à mulher, esposa ou chefe de família, que será utilizado da seguinte forma e com atendimento aos seguintes requisitos:

I – será utilizado no prazo de 30 dias, com perda de validade após esse prazo;

II – para exclusiva aquisição de produtos diretamente do produtor rural com propriedade e domicílio no Município de Cordislândia;

III – o produtor rural deverá apresentar o *voucher* para pagamento até o prazo de 30 dias, contados da data do vencimento.

IV – o valor de cada crédito concedido, por família, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês;

Parágrafo único. O valor do voucher será atualizado, conforme inflação acumulada durante o ano, imediatamente anterior, no mês de janeiro de cada ano e, mediante estimativa de impacto financeiro e orçamentário, na forma do § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, poderá ter o valor aumentado acima da inflação.

Art. 32. Considera-se pessoa física economicamente em vulnerabilidade social o cidadão residente no Município de Cordislândia, cadastrado no CadÚnico e que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 anos de idade, salvo mãe adolescente;

II - ter renda familiar mensal per capita não superior a meio salário mínimo ou renda familiar mensal total não excedente a três salários mínimos.

§ 1º Equiparam-se à pessoa economicamente vulnerabilizada o microempreendedor individual, o contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o trabalhador informal de qualquer natureza, mediante avaliação do profissional do serviço social.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos desta Lei, os empregados com contrato de trabalho celebrado consoante a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 3º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo endereço.

§ 4º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos percebidos do Programa Bolsa Família criado pela Lei Federal 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 33. A comprovação do atendimento aos requisitos do artigo 31 será realizada mediante verificação da inscrição da pessoa no Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico) ou, na sua falta, mediante preenchimento da autodeclaração, na forma de regulamento por Decreto do Executivo.

Art. 34. A concessão do voucher será operacionalizada por meio de vales, com garantia de autenticidade pelo Poder Público Municipal, podendo ser adotada assinatura de autoridade municipal, especialmente designada pelo Chefe do Executivo, que assumirá a responsabilidade pela autenticidade e posterior distribuição, ou adoção de cartão específico dotado de meios de garantia de autenticidade e do crédito, vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário.

§ 1º O beneficiário receberá um único valor por mês, enquanto for devido o benefício, respondendo pela guarda e conservação dos vales.

§ 2º O eventual recebimento cumulativo do auxílio emergencial é limitado a dois membros da mesma família.

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental poderá receber até duas cotas do voucher, independente do sexo, observados requisitos previstos nesta Lei.

Art. 35. Os beneficiários inscritos no CadÚnico deverão obrigatoriamente fornecer documento oficial de identificação com foto e CPF no momento da entrega.

Parágrafo único. Os beneficiários não inscritos no CadÚnico deverão firmar a autodeclaração, declarando a veracidade das informações prestadas, sob as penas da lei, e fornecer documento oficial de identificação com foto e CPF.

Art. 36. Os vales destinados e não entregues aos beneficiários inscritos no CadÚnico não poderão ser remanejados para beneficiários autodeclarantes.

Art. 37. O Município poderá expedir manual explicativo da operacionalização e do direito ao voucher



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38. O voucher destina-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios do produtor rural e, na impossibilidade, excepcionalmente, de comércios locais, cadastrados, para venda de frutas, legumes, verduras, tubérculos e produtos do produtor rural.

Art. 39. O estabelecimento interessado na comercialização de gêneros alimentícios da cesta básica mediante desconto do vale pelo beneficiário do auxílio emergencial deverá estar credenciado junto ao Estado.

Art. 40. O credenciamento dos fornecedores será realizado pela Secretaria Municipal da Assistência Social, podendo contar com o apoio da EMATER, por meio de chamamento público, na forma de legislação federal de regência, dos fornecedores ou estabelecimentos comerciais interessados, que assinarão em campo específico do cadastro de credenciamento a declaração de que conhece as normas e condições do voucher e o compromisso de fielmente cumpri-las.

Art. 41. No ato de credenciamento o fornecedor que venderá por meio do voucher informará:

I – qualificação do produtor rural, com o CPF e endereço;

II – no caso de pessoa jurídica, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e CPF do proprietário e endereço;

II – assinatura da declaração de conhecimento das regras e responsabilidade por verificar a autenticidade.

Art. 42. O município promoverá o empenho prévio estimado, para cada produtor cadastrado ou pessoa jurídica fornecedora, que apresentarão os vouchers para recebimento, mediante emissão de nota fiscal e subempenho.

Art. 43. Compete à Secretaria Municipal da Assistência Social prover a unidade orçamentária responsável pela execução do voucher com os recursos orçamentários e financeiros necessários para sua eficácia e eficiência.

Art. 44. Não sendo possível a implementação do voucher ou até que seja viabilizado, o Município poderá adquirir os mesmos itens e gêneros alimentícios para suprir as famílias de baixa renda e vítima de vulnerabilidade social, pelo meio e condições previstas na legislação regente das licitações e contratos, se possível prestigiando a produção rural local.

**CAPÍTULO V**



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Da coordenação, regulamentação e recursos para os benefícios eventuais**

Art. 45. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme art. 9º do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 46. Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento, por assistente social, da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 47. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão no Plano Plurianual (PPA), previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) garantirão os recursos necessários, os quais também estarão previstos no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a regulamentação dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, quando nela não estiver expressamente detalhado em suas previsões, sem possibilidade de inovação sem a previsão legislativa, e ao Chefe do Executivo expedir Decreto para sua fiel execução.

Art. 48. O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, no órgão oficial de divulgação dos atos administrativos do Município e, a critério da Secretaria Municipal da Assistência ou órgão equivalente, por meio de panfletos ou veículos de som, sem prejuízo da divulgação no portal oficial de internet do Município pela publicação das leis e decretos.

**CAPÍTULO VI**

**Das doações de terrenos para fins de habitação de interesse social**

Art. 49. É permitida a doação de terrenos urbanizados, à população de baixa renda, mediante a identificação do interesse público e avaliação prévia, para fins de habitação de interesse social.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50. A doação de terrenos para a população de menor renda tem a finalidade de assegurar o acesso a terrenos urbanizados e à habitação digna e sustentável, especificamente nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se terreno urbanizado, para os fins desta Lei, o lote considerado aquele servido de infraestrutura.

Art. 51. São objetivos da doação de terrenos:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação; e,

IV - assegurar a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição de 1988.

Art. 52. Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, como vetor de inclusão social;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios; e,

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbanizada e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 53. São diretrizes adotadas para doação de terrenos:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e,

VII – utilização da concessão de direto real de uso, prioritariamente;

Art. 54. As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I - pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do serviço social;

II - tenha crédito para fins de habitação pré-aprovado por instituição financeira que execute programas federais ou estaduais de habitação ou seja agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, ou que atenda tais condições sejam atendidas;

III – residir e possuir domicílio eleitoral no Município de Cordislândia;

IV - Termo de compromisso assinado com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado, conforme modelo estabelecido em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. São meios aptos à comprovação de renda:

I - Carteira de Trabalho;

II - Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação ou estudo por profissional do serviço social;

III - Contratos;

IV - Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,

V - Outros meios admitidos pelo direito e a moral.

Art. 55. O prazo para início da construção, concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município, será de 18 (dezoito) meses, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário ou tenha ocorrido situação imprevisível ou, se previsível, de difícil enfrentamento.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará do Termo de Compromisso, salvo se por exigência do agente operador do FNHIS, não for possível esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

Parágrafo único. Será autorizado ao beneficiário de doação de terreno oferecer o imóvel em garantia a financiamento de construção da casa própria.

Art. 57. O beneficiário de doação de terreno não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, antes do atendimento de todas as famílias de baixa renda que ainda não tiveram acesso à moradia, devendo esta regra constar de Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

Parágrafo único. Não se aplicará a regra do caput deste artigo, se a alienação do imóvel se der por meio de permuta por outra moradia ou como parte de pagamento desta, se devidamente comunicada e autorizada pelo Poder Público Municipal, autorização que poderá ser formalizada por Decreto do Executivo e com obrigação de comprovar por contrato e posterior escritura o negócio realizado, sob pena de nulidade, mas a inalienabilidade por 10 (dez) anos será imposição sobre o novo imóvel.

Art. 58. Terão direito à doação de terreno a pessoa ou família que atenda aos requisitos nesta Lei e na seguinte ordem de prioridade:

I – preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível, especialmente quando tiver, sob sua guarda, crianças e adolescentes, ou pessoa com necessidades especiais;

II - pessoa arrimo de família;

II – mulher chefe de família;

III – família com idosos sob seus cuidados;

IV – que comprovem que estão iniciando a vida familiar, por certidão de casamento ou contrato de união estável, em efetiva união e convivência no mesmo local, vedada a doação para casais em outras relações não entendidas como entidade familiar;



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – pessoa em estado de vulnerabilidade, responsável pela própria subsistência, sem amparo familiar e vivendo desacompanhado.

§ 1º Em todas as hipóteses deverá estar comprovado, pelo profissional do serviço social, que o beneficiário atende aos requisitos desta Lei, podendo utilizar-se de critérios estabelecidos por programas ou ações do governo federal ou estadual para a finalidade de financiamento, quando compatíveis com esta Lei e/ou esta for omissa.

§ 2º Não será permitida doação de terrenos ou habitação para pessoa que já foi beneficiada por outros programas com a mesma finalidade, enquanto não atendidos os que não tiveram acesso aos mesmos benefícios e, se houver possibilidade, será adotada a concessão de direito real de uso, evitando-se nova alienação do bem.

Art. 59. Para as pessoas de baixa renda, sem qualquer compatibilidade para custear financiamento, o Executivo poderá promover a doação de terrenos ou habitações de interesse social concluídas, mediante critérios impessoais e objetivos, aferidos por profissional do serviço social, de carreira no Município ou, em sua falta, contratado para esse fim, que são os seguintes:

I - estar em situação de vulnerabilidade social;

II - renda que não permita ter acesso a programa social de financiamento de habitação; e,

III – observância da ordem de prioridade prevista no artigo 44 desta Lei.

Art. 60. Realizada a seleção dos beneficiários de doações de bens imóveis, mediante os procedimentos com os critérios impessoais e objetivos previstos nesta Lei, a localização de cada terreno não será de escolha do beneficiário e será definida por sorteio público, devendo o Poder Executivo, para esse fim, promover o chamamento dos interessados, um assistente social, um representante do Conselho Municipal de Habitação e poderá expedir convite à Câmara Municipal para dar oportunidade aos vereadores para acompanhamento do ato público, distribuindo os bens de acordo com esse sorteio público.

Parágrafo único. O sorteio público previsto no caput deste artigo será registrado em ata a sua ocorrência e o seu resultado, assinada pela Diretora do Departamento Municipal da Assistência Social e do Trabalho, um assistente social e, pelo menos, um representante do Conselho Municipal de Habitação.



**MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA**  
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro  
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **CAPÍTULO VII**

### **Das disposições finais**

Art. 61. Os terrenos doados e outros benefícios assistenciais concedidos com base na legislação anterior não serão prejudicados por esta Lei, se regerão pela lei vigente a época para não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Art. 62. Caberá ao Executivo a fiel observância desta Lei e expedir decreto, no que couber, para a sua fiel execução e todos os atos praticados com ofensa a esta Lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 63. Serão observados os critérios previstos nesta Lei para a concessão de benefícios da assistência social e, na ausência de critérios, serão observados aqueles fixados pelo Conselho Municipal da Assistência Social, por meio de deliberação.

Art. 64. As ações instituídas por esta Lei somente serão executadas quando compatíveis com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e irrestrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 65. A organização da política municipal de Assistência Social no Município continuará regida por lei específica e suas eventuais alterações, naquilo que não contrariar esta Lei.

Art. 66. O Município poderá firmar parcerias para atendimento dos direitos de direitos da criança e do adolescente e dos idosos, bem como promover diretamente tais direitos.

Art. 67. Os benefícios sociais destinados a famílias que tenham sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes serão sempre condicionados à comprovação de frequência escolar e consultas médicas periódicas, no caso de crianças.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário, especialmente, as leis nº 1.006/2017, 1050/2018 e Lei 1.054/2019.

---

José Odair da Silva  
Prefeito Municipal